PROJETO DE LEI N.º 18685/2023

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DE DRENAGEM URBANA SUSTENTÁVEL NO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS DENOMINADA PACTO PELO SANEAMENTO DE FLORIANÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber a todos os habitantes do Município de Florianópolis que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Fica instituída a Política Municipal de Esgotamento Sanitário e de Drenagem Urbana Sustentável, que dispõe sobre os princípios, objetivos e instrumentos, bem como diretrizes e procedimentos relativos ao gerenciamento, manutenção, operação e fiscalização dos sistemas de esgotamento sanitário e de drenagem urbana do município de Florianópolis, as responsabilidades dos empreendedores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º A aplicação das disposições desta Lei dar-se-á em consonância com as Políticas Nacionais de Recursos Hídricos, de Meio Ambiente, de Educação Ambiental, de Desenvolvimento Urbano e Habitação, de Saneamento Básico, de Defesa Civil e de Saúde, devendo alcançar os princípios estabelecidos nestes diplomas legais.

§ 2º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela interferência no ciclo hidrológico e nas bacias hidrográficas.

§ 3º As disposições desta Política serão complementadas por regulamentações sobre o tema na legislação do Município e por normas técnicas pertinentes.

Art. 2° Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
I - alagamento: extrapolação da capacidade de escoamento de sistemas de drenagem urbana e consequente acúmulo de água em ruas, calçadas ou outras infraestruturas urbanas, em decorrência de precipitações intensas. Acúmulo momentâneo de água ante a dificuldade de escoamento superficial dos terrenos, por deficiência ou baixa capacidade de escoamento da drenagem, entre outros;
II - área impermeável: área que não permite a infiltração da água precipitada no solo e que acarreta o aumento do escoamento superficial e da sua velocidade, consequentemente aumentando a vazão de pico e diminuindo o tempo de concentração da bacia hidrográfica;
III - bacia de detenção: estruturas de acumulação temporária e/ou infiltração de águas pluviais, que contribuem para a redução dos impactos da urbanização sobre os processos hidrológicos de bacias

Documento assinado digitalmente por 2 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmf.sc.gov.br/cer e informe o código: 230621092833BAA109

urbanas, com as funções de amortecer cheia, reduzir o volume de escoamento superficial e reduzir a poluição difusa;
IV - bacia hidrográfica ou bacia de contribuição: área de captação natural de precipitação que direciona os deflúvios para um único ponto de saída da seção considerada (exutório);
V - bacia de retenção: estruturas de acumulação com lago permanente que mantém a água armazenada por longo período, visando a decantação de partículas sólidas e consequente redução de cargas poluentes, além de funções de amortecimento de cheia e redução de volume de escoamento superficial e de poluição difusa;
VI - cadastro de drenagem: levantamento de todas as infraestruturas do sistema de drenagem urbana existentes no município, incluindo estruturas de micro e macrodrenagem como: galerias de águas pluviais, poços de visita, sarjetas, bocas de lobo, canais e bacias de detenção ou retenção e dispositivos de infiltração;
VII - ciclo hidrológico: definido essencialmente pelo ciclo fechado da água, dado por um constante fluxo entre a superfície e atmosfera terrestre e presente nos estados gasoso, líquido e sólido, sendo impulsionado pela energia solar associada à gravidade e à rotação terrestre;
VIII - controle na fonte: são medidas que se baseiam na retenção temporária e na infiltração do excesso de escoamento, visando retardá-lo e/ou diminuí-lo através de dispositivos de controle que podem ser aplicados para diferentes dimensões, como em lotes, loteamentos ou na própria rede hídrica;
IX - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de planejamento, formulação e avaliação de políticas públicas;
X - deflúvio ou escoamento superficial: parcela da precipitação que escoa superficialmente sob a ação da gravidade e que busca as linhas de talvegue, excetuando-se as parcelas de detenção, evaporação e infiltração;
XI - dispositivos de armazenamento: dispositivos com a finalidade de detenção ou retenção da água precipitada, como reservatórios residenciais (caixas d'água e cisternas), bacias de detenção e retenção, e telhados verdes;
XII - dispositivos de contenção de cheias: contemplam os dispositivos de armazenamento e infiltração de água da chuva;
XIII - dispositivos de infiltração: dispositivos com a finalidade de infiltrar a água precipitada no solo, como as trincheiras de infiltração, bacias de infiltração, poços de infiltração, valas de infiltração e biofiltros;
XIV - drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestrutura e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;
XV - educação ambiental: processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial para a ideal qualidade de vida e sua sustentabilidade;
XVI - enchente ou cheia: fenômeno natural que ocorre ocasionalmente devido a precipitação elevada e concentrada em um determinado local, fazendo com que o leito menor ocupe o leito secundário;
XVII - erosão: processo pelo qual a camada superficial ou partes do solo são retiradas pelo impacto

Documento assinado digitalmente por 2 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmf.sc.gov.br/cer e informe o código: 230621092833BAA109

das gotas de chuva, vento e ondas, e que são transportadas e depositadas em outro lugar;
XVIII - exutório: é o ponto mais a jusante da bacia hidrográfica considerada, a partir do qual será feita a sua delimitação;
XIX - faixa sanitária: área não-edificável do lote urbano, sujeita à servidão administrativa cujo uso está associado a elementos de sistema de saneamento básico ou demais equipamentos de serviços públicos;
XX - fundos de vale: áreas mais baixas de um relevo natural formando uma calha por onde escoam as águas pluviais e onde normalmente se formam os cursos de água, sejam estes perenes, intermitentes ou temporários;
XXI - indicadores de desempenho: são medidas quantitativas de eficiência ou de eficácia da atividade de uma entidade gestora, resultantes de uma combinação algébrica de diversas variáveis; podem ser adimensionais, e são calculadas com base em registros históricos;
XXII - inundação: submersão de áreas fora dos limites normais de um curso de água em zonas que normalmente não se encontram submersas, o transbordamento ocorre de modo gradual, geralmente ocasionado por chuvas prolongadas em áreas de planície;
XXIII - leito maior ou leito secundário: caminho que percorre o curso d'água durante e/ou após uma enchente (quando o leito menor é transbordado);
XXIV - leito menor: caminho que percorre o curso d'água;
XXV - macrodrenagem: sistema constituído por canais de maiores dimensões, naturais ou não, que recebem as contribuições do sistema de microdrenagem;
XXVI - medidas de controle estruturais: obras de engenharia com o objetivo de corrigir ou prevenir problemas de enchentes. Normalmente não são projetadas para suportar a maior enchente possível;
XXVII - medidas de controle não estruturais: medidas não estruturais com o objetivo de reduzir as inundações através de normas, regulamentos, ações, planos, políticas e programas educacionais;
XXVIII - microdrenagem: conjunto de dispositivos de infraestrutura (sarjetas, bocas de lobo, canaletas, galerias de águas pluviais e canais de pequenas dimensões) responsáveis por coletar e conduzir a água pluvial dos pavimentos das vias públicas até a macrodrenagem ou para ser infiltrada, retida ou detida com o intuito de evitar alagamentos, oferecer segurança aos pedestres e motoristas e evitar ou reduzir danos;
XXIX - pavimento permeável: pavimentos dotados de revestimentos superficiais permeáveis, possibilitando a redução da velocidade do escoamento superficial, a retenção temporária de pequenos volumes na própria superfície do pavimento e a infiltração de parte das águas pluviais;
XXX - planície de inundação ou várzeas inundáveis: áreas à margem de um curso d'água que sofrem inundação durante as enchentes;
XXXI - responsabilidade compartilhada pela drenagem e manejo das águas pluviais: conjunto de atribuições do poder público, poder privado e da população para diminuir o despejo de resíduos sólidos e esgoto na drenagem pluvial, promover detenção e/ou retenção das águas pluviais em reservatórios e manter áreas para infiltração nas residências, bem como para reduzir os impactos na saúde humana e na qualidade ambiental decorrentes do mau uso do sistema de drenagem urbana;
XXXII - sistema de drenagem urbana: sistema composto pela microdrenagem e macrodrenagem que são conjuntos de estruturas e instalações de engenharia destinadas a escoar, reter, infiltrar, tratar e condicionar o escoamento deflúvio superficial até seu destino final;
XXXIII - sistemas urbanos de drenagem sustentável (SUDS): sistemas que reproduzem o comportamento hidrológico natural de uma bacia hidrográfica;

Documento assinado digitalmente por 2 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmf.sc.gov.br/cer e informe o código: 230621092833BAA109

XXXIV - técnicas sustentáveis de drenagem urbana: tem como objetivo compensar os efeitos da urbanização em termos qualitativos e quantitativos, manter as condições hidrológicas próximas às anteriores da ocupação, controlar o escoamento na fonte e articular os projetos de drenagem com a paisagem urbana;
XXXV - telhado verde: estrutura coberta de vegetação arquitetada sobre laje de concreto ou cobertura, de modo a amortecer o tempo de concentração e diminuir a vazão de pico da bacia hidrográfica;
XXXVI - técnicas compensatórias: dispositivos de redução de vazão (reservação) e redução de volume (infiltração) que visam à compensação dos impactos da urbanização sobre o ciclo hidrológico, complementam a drenagem tradicional e podem ser integrados ao ambiente urbano;
XXXVII - tempo de concentração: tempo, a partir do início da precipitação, que uma gota d'água precipitada leva para percorrer a distância entre o ponto mais distante da bacia hidrográfica e o seu o exutório;
XXXVIII - trincheira: são estruturas lineares compostas de material poroso sobre solo permeável, favorecendo a infiltração e propiciando o armazenamento temporário de águas pluviais;
XXXIX - vala de infiltração: técnica constituída por simples depressões escavadas no solo, de dimensões longitudinais maiores que transversais, com o objetivo de recolher as águas pluviais e realizar seu armazenamento temporário, favorecendo assim a infiltração;
XL - várzea: área suscetível a inundação no leito de corpos d'água no caso de ocorrência de cheias de origem natural, ou por intervenção antrópica;
XLI - vazão de pico: é a vazão máxima que ocorre no exutório ou em um determinado ponto de uma região.
XLII - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:
a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;
b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;
c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e
d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;
XLIII - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;
XLIV - usuário: proprietário, possuidor ou usuário do imóvel que tenha sistemas locais de tratamento de esgoto; ou que esteja interligado ou deva se interligar à rede pública de coleta de esgoto sanitário.
XLV - controle social: conjunto de mecanismo e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

Documento assinado digitalmente por 2 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmf.sc.gov.br/cer e informe o código: 230621092833BAA109

XLVI - desenvolvimento sustentável: conjunto de políticas públicas destinadas a induzir ou dirigir o desenvolvimento econômico e social em harmonia com a preservação ambiental e a racional utilização dos recursos naturais;
XLVII - Tarifa Básica Operacional (TBO): Tarifa básica pela disponibilidade do serviço de coleta e disposição de lodo e sólidos de sistemas locais de tratamento de esgoto;
XLVIII - Tarifa Fixa de Disponibilidade de Infraestrutura (TFDI): Valor necessário para garantir a remuneração e depreciação da infraestrutura física dos serviços de água e esgotamento sanitário já disponíveis aos usuários, e que estejam em operação, denominados de Ativos Regulatórios;
XLIX - tarifa de água: Tarifa dos serviços públicos de abastecimento de água prestado pela prestadora de serviços, composta pela soma da TFDI e da tarifa cobrada pelo consumo de água;
L - tarifa social: A tarifa social é um benefício concedido pela prestadora de serviço às famílias de baixa renda que, após a comprovação dos requisitos exigidos estabelecidos pela Agência Reguladora, recebem descontos nas faturas de água e esgoto;
LI – prestadora de serviços: empresa contratada para operacionalização do sistema de esgotamento sanitário;
LII - declaração de interligação à rede pública de esgoto sanitário (DRE): documento emitido pelo proprietário da edificação, que atesta que a interligação predial está efetivamente conectada à rede pública coletora de esgotamento sanitário ou que a edificação possui sistema local de tratamento de esgoto em funcionamento;
LIII - rede coletora de esgoto em carga: rede pública de coleta de esgoto sanitário ligada a um sistema coletivo de tratamento em operação;
LIV - sistema local de tratamento de esgoto: Sistemas de tratamento de esgotos instalados próximos aos pontos onde são gerados, comumente empregados em residências unifamiliares, loteamentos, condomínios, unidades comerciais, educacionais, dentre outros;
LV - sistema condominial: rede coletora de esgoto sanitário, assentada em posição viável no interior dos lotes ou conjunto de habitações, interligada à rede pública convencional em um único ponto ou à unidade de tratamento, utilizada onde há dificuldades de execução de redes ou interligações prediais no sistema convencional de esgotamento;
LVI - família de baixa renda: família com renda familiar mensal per capita ou renda familiar mensal de acordo com a legislação federal vigente.

Parágrafo único. As definições de residências unifamiliares, multifamiliares, Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) e de Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS) seguirão o conceito estabelecido na Lei Complementar n. 482, de 2014 e suas atualizações.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 3° São princípios da Política Municipal de Esgotamento Sanitário e de Drenagem Urbana Sustentável:
I - universalização do acesso aos serviços de esgotamento sanitário e manejo das águas pluviais com temporalidade das ações, investimentos e adoção de soluções graduais e progressivas;
II - integralidade das ações, considerando a abordagem conjunta do manejo das águas pluviais com os

Documento assinado digitalmente por 2 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmf.sc.gov.br/cer e informe o código: 230621092833BAA109

demais componentes do saneamento básico;
III - intersetorialidade, considerando a gestão sistêmica e a articulação da gestão do manejo das águas pluviais com outras políticas públicas;
IV - eficiência, sustentabilidade econômica e instituição de cobrança para prestação dos serviços de manejo das águas pluviais;
V - regionalização e tecnologias apropriadas ao manejo das águas pluviais e coleta e tratamento de esgoto sanitário;
VI - adesão aos sistemas urbanos de drenagem sustentável - SUDS;
VII - sistematização e prestação de informações sobre o manejo das águas pluviais e coleta e tratamento de esgoto sanitário;
VIII - garantia à sociedade do controle social, com direito à participação e avaliação constante dos processos de manejo das águas pluviais e de coleta e tratamento de esgoto sanitário;
IX - segurança, qualidade e regularidade na prestação dos serviços de manejo das águas pluviais e de coleta e tratamento de esgoto sanitário;
X - planejamento espacial e prestação do serviço de manejo das águas pluviais e de coleta e tratamento de esgoto sanitário, integrados com a gestão eficiente dos recursos hídricos, considerando a integralidade das bacias hidrográficas;
XI - responsabilidade compartilhada entre o poder público, a iniciativa privada e a sociedade dos impactos da drenagem urbana e dos serviços de coleta e tratamento de esgoto sanitário;
XII - a concepção de sistemas de drenagem e de coleta e tratamento de esgoto sanitário, destinados a reduzir os efeitos da urbanização na quantidade e qualidade da água escoadas nas bacias hidrográficas;
XIII - articulação com políticas de desenvolvimento urbano, de habitação, de combate à pobreza, de meio ambiente, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante;
XIV - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de novas tecnologias relacionadas ao sistema de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e de coleta e tratamento de esgoto sanitário.
XV - o acesso à água e ao esgotamento sanitário, como direito humano essencial para o pleno gozo da vida e da dignidade, consolidando a água como bem comum e público e assegurando acesso universal à mesma, com garantia de qualidade e em quantidade suficiente, como um alimento, além da promoção do saneamento.

Art. 4º No âmbito do saneamento básico, são consideradas ações de interesse local, dentre outras:
I - o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;
II - a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e do Poder Público às imposições do equilíbrio ambiental;
III - as normas relativas ao desenvolvimento urbano econômico que priorizem a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos serviços naturais e que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego e renda;
IV - as ações na defesa do meio ambiente de caráter regional;
V - a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações;
VI - a coleta, o tratamento de esgoto e a disposição final ambientalmente adequada, em infraestruturas que não extrapolam o limite municipal;

Documento assinado digitalmente por 2 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmf.sc.gov.br/cer e informe o código: 230621092833BAA109

VII - o reaproveitamento de efluentes tratados destinados a quaisquer atividades;
VIII - as normas de segurança no tocante à manipulação, armazenagem e ao transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;
IX - o monitoramento das águas subterrâneas existentes no Município, visando à manutenção desses recursos hídricos para as atuais e futuras gerações; e
X - a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e dos logradouros públicos.

Art. 5º São objetivos da Política Municipal de Esgotamento Sanitário e de Drenagem Urbana Sustentável:
I - contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;
II - priorizar planos, programas e projetos que visem a implantação e ampliação dos serviços e ações de coleta, transporte e tratamento de esgoto nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;
III - proporcionar condições adequadas de salubridade sanitária a toda população do município;
IV - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de transporte, coleta e tratamento de esgoto, incluindo os sistemas locais de tratamento de esgoto que não sejam interligados à rede pública de coleta de esgoto sanitário;
V - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos contemplando as especificidades locais;
VI - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para os serviços de gestão e manejo das águas pluviais e de coleta e tratamento de esgotamento sanitário;
VII - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de esgotamento sanitário e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.
VIII - garantir à população atendimento adequado por infraestrutura de drenagem urbana, como forma de assegurar a segurança e a saúde da população e a qualidade ambiental dos recursos naturais;
IX - planejar, executar e manter o sistema de drenagem urbana com prioridade de áreas e capacidade de atendimento compatível com a demanda presente e futura, buscando a equidade social e territorial no acesso ao serviço de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas;
X - fomentar a articulação institucional entre as diferentes esferas do poder público e a cooperação técnica entre o setor público, instituições de ensino e pesquisa, iniciativa privada e o terceiro setor para o desenvolvimento de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão e manejo das águas pluviais e coleta e tratamento de esgoto sanitário;
XI - prever a adoção de mecanismos gerenciais e de cobrança que assegurem a sustentabilidade operacional e econômico-financeira na prestação dos serviços de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e de coleta e tratamento de esgoto sanitário;
XII - incentivar e promover a adoção de técnicas sustentáveis na gestão da drenagem urbana, priorizando o controle do escoamento urbano na fonte e respeitando as características regionais das bacias hidrográficas;
XIII - promover capacitação técnica continuada, desenvolver e aprimorar tecnologias e a difusão do

Documento assinado digitalmente por 2 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmf.sc.gov.br/cer e informe o código: 230621092833BAA109

conhecimento gerado na área de drenagem e manejo sustentável das águas pluviais;
XIV - desestimular a impermeabilização do solo e compensar os efeitos da urbanização sobre o ciclo hidrológico através de medidas de controle estruturais e não estruturais, estimulando a permanência das condições naturais dos solos;
XV - preservar as várzeas não urbanizadas e o leito secundário de córregos e rios, a fim de não interferir nas cheias naturais, além de planejar o espaço de risco de várzeas inundáveis;
XVI - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e de coleta e tratamento de esgoto sanitário e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde;
XVII - minimizar os problemas de erosão e sedimentação dos sistemas de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas implantados;
XVIII - estabelecer um cadastro completo do sistema de drenagem urbana e manejo das águas pluviais e de coleta e tratamento de esgoto sanitário, que conte com mecanismos de atualização contínua e permanente.

Art. 6º A formulação, implantação e aplicação da Política Municipal de Esgotamento Sanitário e de Drenagem Urbana Sustentável serão orientadas pelas seguintes diretrizes:
I - valorização do processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas, objetivando resolver problemas de dificuldade de disposição de esgotos, poluição e ocupação territorial sem a devida observância às normas de saneamento básico previstas nesta lei e demais normas municipais;
II - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como o nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;
III - atuação integrada dos órgãos públicos, municipais, estaduais e federais de saneamento básico;
IV - consideração das exigências e características locais, da organização social e das demandas socioeconômicas da população;
V - prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário orientada pela busca da universalidade e qualidade;
VI - ações, obras e serviços de esgotamento sanitário planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e a saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, a fiscalização e o controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;
VII - consideração dos Distritos Administrativos como unidades de planejamento para fins de elaboração/revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico no que se refere aos serviços de esgotamento sanitário;
VIII - incentivo ao desenvolvimento científico na área de esgotamento sanitário, à capacitação tecnológica da área, à formação de recursos humanos e à busca de alternativas adaptadas à condição de cada local;
IX - adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos, além de indicador para o nível de vida da população, como norteadores das ações de prestação de serviços de esgotamento sanitário;
X - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços de esgotamento sanitário e de drenagem urbana e manejo de águas pluviais;

Documento assinado digitalmente por 2 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmf.sc.gov.br/cer e informe o código: 230621092833BAA109

XI - garantia de meios adequados para o atendimento a toda população, inclusive mediante a utilização de soluções tecnicamente viáveis e compatíveis com suas características econômicas e sociais, devendo ser considerados como alternativa técnica os sistemas locais de tratamento de esgoto;
XII - elaboração e implementação do Plano Diretor de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas (PDMAP) de Florianópolis como instrumento principal para a gestão das águas no Município;
XIII - priorização do equacionamento dos problemas de ausência e inadequação do sistema de drenagem urbana em situações que envolvam risco de vida e perdas materiais;
XIV - busca do equilíbrio entre infiltração, retenção, detenção e escoamento de águas pluviais, combinando elementos naturais e construídos;
XV - busca de soluções para a eliminação dos lançamentos clandestinos de efluentes líquidos e dos resíduos sólidos de qualquer natureza nos sistemas de drenagem pluvial, para assegurar a qualidade da água, o controle de cheias e a saúde;
XVI - busca de soluções que viabilizem a recuperação de córregos canalizados e/ou retificados, a partir da concepção e execução de intervenções que assegurem sua integração à paisagem urbana, reduzindo os impactos ambientais;
XVII - desenvolvimento da educação ambiental como instrumento de sensibilização da população sobre a correta atitude para a preservação das áreas permeáveis e dos dispositivos do sistema de drenagem implantado;
XVIII - preservação e recuperação de áreas de interesse para o manejo das águas pluviais, tais como várzeas, fundos de vale, faixas sanitárias, áreas sujeitas a inundações e cabeceiras de drenagem, compatibilizando-as com o uso de parques, praças e áreas de recreação;
XIX – privilégio às ações que minimizem intervenções cujas implicações sejam a expansão de áreas impermeáveis;
XX - criação e manutenção, com posteriores atualizações, de um cadastro técnico da rede e das instalações do sistema de drenagem urbana municipal.

Parágrafo único. A Política Municipal de Esgotamento Sanitário e de drenagem urbana sustentável será executada pelo Município através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ou secretaria que a substitua, podendo haver interlocução com outras secretarias do município, com delegação de ações específicas aos prestadores dos serviços.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS

Art. 7º A Política Municipal de Esgotamento Sanitário e de Drenagem Urbana Sustentável é composta dos seguintes instrumentos:
I - Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico (PMISB): instrumento de planejamento na forma da Lei Municipal n. 9.400, de 2013 e suas alterações ou norma que a vier substituir;
II - Conferência Municipal de Saneamento Básico: instrumento de discussão e avaliação da situação do saneamento do Município e de proposição de ajustes na política municipal de saneamento, convocada pelo COMSAB, na forma da Lei Municipal n. 7.474, de 2007 e suas alterações ou norma que a vier substituir;

Documento assinado digitalmente por 2 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmf.sc.gov.br/cer e informe o código: 230621092833BAA109

III - Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB): instrumento de financiamento, na forma da Lei Complementar Municipal n. 310, de 2007 e suas alterações ou norma que a vier substituir;
IV - Sistema Municipal de Informações de Saneamento Básico;
V - o Plano Diretor de Urbanismo do Município de Florianópolis;
VI - Estudo de Concepção do Esgotamento Sanitário do Município de Florianópolis (ECES): instrumento de planejamento e desenvolvimento regulado por ato do Poder Executivo.
VII - o Plano Diretor de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas (PDMAP) de Florianópolis;
VIII - Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento Básico: instrumento de normatização, fiscalização e regulação dos serviços públicos concedidos;
IX - Declaração de interligação à rede pública de esgoto sanitário (DRE): instrumento de controle da adequada ligação predial à rede pública de coleta de esgoto sanitário ou ao sistema local de tratamento de esgoto
X - a cobrança pela prestação dos serviços públicos de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas;
XI - Programa de Educação Ambiental.

Parágrafo Único. O ECES, em conjunto com o PMISB, será o documento norteador para tomadas de decisões voltadas ao estabelecimento da rede pública de coleta de esgoto sanitário, de Estações de Tratamento de Esgotos (ETEs), no caso de sistemas locais de tratamento de esgoto e de sistemas de disposição final ambientalmente adequada de efluente tratado.

Art. 8º O controle social no âmbito da Política Municipal de Esgotamento Sanitário e de Drenagem Urbana Sustentável será exercido através dos seguintes instrumentos:
I - Conselho Municipal de Saneamento Básico (COMSAB): instrumento de participação e controle social,na forma da Lei Municipal n. 7.474, de 2007 e suas alterações ou norma que a vier substituir;
II - Conselho da Cidade: órgão colegiado representativo do poder público e dos vários segmentos sociais, de natureza consultiva, nos termos do Plano Diretor De Florianópolis e de sua regulamentação por ato do Poder Executivo;
III - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA): órgão colegiado, deliberativo, normativo e consultivo sobre as questões ambientais do Município,na forma da Lei Municipal n. 8.130, de 2010 e suas alterações ou norma que a vier substituir.
IV - Serviços de ouvidoria?
V - Audiências e consultas públicas?
VI - Relatórios públicos de qualidade dos serviços.
§ 1º O instrumento previsto no inciso VI deste artigo consistirá na divulgação anual, com forma e linguagem acessíveis, sobre a qualidade dos serviços de esgotamento sanitário, por meio de indicadores de desempenho.
§ 2º Os prestadores e entidades reguladoras dos serviços públicos de esgotamento sanitário deverão disponibilizar, aos usuários e terceiros interessados, acesso ao serviço de ouvidoria ou outro instrumento de contato direto com a sociedade, para a apresentação de reclamações, denúncias, consultas, sugestões e elogios.
§ 3º Qualquer cidadão poderá peticionar aos prestadores e entidade reguladora para acessar o serviço de ouvidoria de que trata este artigo.
§ 4º O Sistema Nacional de Informações em Saneamento (SNIS) deverá ser continuamente atualizado

Documento assinado digitalmente por 2 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmf.sc.gov.br/cer e informe o código: 230621092833BAA109

pelo prestador de serviços de coleta e tratamento de esgoto sanitário e de manejo de água pluviais e drenagem urbana, e estará autorizado a fazer o lançamento dos dados no SNIS somente após a validação dos dados pelo Município.
§ 5º A prestadora de serviços e a agência reguladora deverão disponibilizar estrutura aos usuários dos serviços de esgotamento sanitário e à população em geral, de modo a facilitar o acesso na apresentação de reclamações, denúncias, consultas, sugestões e elogios, bem como realizar políticas de divulgação e incentivo à utilização dos instrumentos de controle social estabelecidos neste capítulo por todo cidadão, em especial a utilização dos serviços de ouvidoria e a participação em audiências e consultas públicas.

CAPÍTULO IV
DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE ESGOTOS SANITÁRIOS

Art. 9º Em vias públicas que possuam rede pública de coleta de esgoto sanitário em carga, deverão ser seguidos os regramentos estabelecidos na Legislação quanto à obrigatoriedade de realização da interligação predial à rede.

Art. 10. Em caso de ausência de redes públicas de coleta de esgoto sanitário, serão admitidos sistemas locais de tratamento de esgotos, desde que aprovados e licenciados junto aos órgãos municipais competentes.

Art. 11. Em edificações unifamiliares, após comprovada pela prestadora de serviços a inviabilidade do rebaixamento da cota de fundo da caixa de inspeção para atendimento de imóvel com soleira negativa em relação à rede coletora de esgoto implantada, será concedido desconto mensal na fatura em valor proporcional ao valor lançado a tarifa de esgoto do imóvel, conforme art. 24, inciso III, de modo a viabilizar a instalação e compensar os custos de operação e manutenção, por parte do usuário, de dispositivo adequado para realizar a interligação à rede coletora de esgoto, de acordo com as normativas vigentes.
§ 1º A prestadora de serviços deve buscar, em primeira instância, soluções para soleira negativa para um conjunto de residências por meio de sistemas condominiais ou redes complementares.
§ 2º Ficará a cargo da prestadora de serviços disponibilizar ao usuário as orientações técnicas referentes à instalação, operação e manutenção do sistema utilizado para solucionar a soleira negativa da residência em relação à rede coletora de esgoto implantada.
§ 3º Mediante a comprovação da instalação e operação do sistema de bombeamento, o desconto estabelecido no inciso III do art. 24, será praticado, quando e enquanto a condição técnica de soleira negativa permanecer no imóvel.

Art. 12. Para os proprietários de edificações com comprovada inviabilidade técnica para instalação de sistema de retenção individual de gordura dentro da área do terreno, poderá ser dispensada a sua instalação.

Parágrafo único. Ficará a cargo do Município, através da Vigilância em Saúde e Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, regulamentar o disposto no *caput* deste artigo.

Documento assinado digitalmente por 2 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmf.sc.gov.br/cer e informe o código: 230621092833BAA109

Art. 13. O gerenciamento da prestação dos serviços públicos de limpeza e de remoção de lodo e de sólidos dos sistemas locais de tratamento de esgotos será de responsabilidade da prestadora de serviços que estiver a cargo dos serviços de esgotamento sanitário no Município.
§ 1º A cobrança pelos serviços ocorrerá por meio de Tarifa Básica Operacional (TBO).
§ 2º A agência reguladora deverá estabelecer a metodologia para a TBO no prazo máximo de 06 (seis) meses a partir da promulgação desta Lei, devendo considerar para seu estabelecimento o volume de lodo e de sólidos a serem removidos dos sistemas locais de tratamento de esgoto.
§ 3º O gerenciamento a que se refere o *caput*deste artigo deverá ser regulamentado pelo poder público municipal, o qual deverá especificar as áreas que não estão ou não serão contempladas por rede pública de coleta de esgoto sanitário em conformidade com o PMISB e com o ECES.
§ 4º As empresas prestadoras de serviço de limpeza e remoção de lodo e sólidos dos sistemas locais de tratamento de esgoto no município de Florianópolis deverão:
I - cumprir os ritos de licenciamento ambiental, conforme legislação vigente, observando o prazo de validade da Licença Ambiental de Operação (LAO);
II - contar com dispositivo de geoposicionamento (GPS), que identifique a hora e o local de despejo dos efluentes recolhidos, em conformidade com a Lei Estadual n. 17.082, de 2017 e com a Lei Complementar Municipal n. 239, de 2006, devendo ser homologado junto ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), conforme normativas estaduais e municipais vigentes;
III - cadastrar-se junto à prestadora de serviços, independentemente da estação de tratamento para a qual serão destinados os efluentes.
§ 4º Prestadores de serviços que não estejam cumprindo os requisitos estabelecidos no § 3º deste artigo serão multados em valor equivalente a 100 (cem) Tarifas Fixas de Disponibilidade de Infraestrutura – TFDI.
§ 5º A cobrança da TBO se iniciará somente após autorização da entidade reguladora.
§ 6º O pagamento da TBO não exime a responsabilidade do usuário que possua sistemas locais de tratamento de esgoto de mantê-lo em correto funcionamento.

Art. 14. Toda edificação deverá ser regularizada pelo órgão responsável pela concessão do habite-se sanitário, devendo seguir todas as normas e orientações técnicas dos órgãos responsáveis.

Art. 15. Nas faturas de água e esgoto do Município de Florianópolis devem constar a identificação das informações referentes à:
I - Estação de Tratamento de Água (ETA) a qual se refere a Unidade Consumidora;
II - Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) a qual se refere a Unidade Consumidora;
III - discriminação destacada dos subsídios, tarifas adicionais e TBO, quando das suas existências.
§ 1º O Poder Executivo Municipal, através dos prestadores de serviço de esgotamento sanitário, terá a obrigatoriedade de disponibilizar as informações sobre os dados de monitoramento e avaliação das condições de funcionamento das ETE e ETA.
§ 2º Havendo mais de uma ETA responsável pelo abastecimento da Unidade Consumidora, todas essas estações deverão ser apresentadas.

Art. 16. Caso haja o inadimplemento no pagamento das tarifas, pelo usuário do serviço de esgotamento sanitário, após ter sido formalmente notificado, a interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma de

Documento assinado digitalmente por 2 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmf.sc.gov.br/cer e informe o código: 230621092833BAA109

regulação ou norma do órgão de política ambiental, nos casos de coleta e tratamento de esgoto.

Seção I

Da Declaração de Regularidade de Esgoto (DRE)

Art. 17. Fica instituída a Declaração de Regularidade de Esgoto (DRE)por meio da qual os imóveis comprovarão a efetiva interligação predial à rede pública de coleta de esgoto sanitário ou o tratamento por sistema local de tratamento de esgoto.
§ 1º Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses contados a partir da publicação desta lei para que os imóveis realizem a Declaração de Regularidade de Esgoto (DRE) a ser inserida em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Florianópolis.
§ 2º Os imóveis que possuírem Habite-se Sanitário deverão apresentá-los quando da DRE, sendo considerados válidos desde que não tenha havido, entre a data de emissão do referido Habite-se Sanitário até a data de protocolo da DRE, alterações no sistema de esgotamento sanitário do imóvel.
§ 3º Decorrido o prazo de 12 (doze) meses da data de publicação desta Lei, todos os proprietários de imóveis estão sujeitos à cobrança da tarifa e suas modalidades, conforme art. 24.

Art. 18. A DRE terá validade de 10 (dez) anos ou até que haja alteração no sistema de esgoto do imóvel, o que ocorrer primeiro.

Art. 19. A DRE deverá informar e atestar que a interligação predial está efetivamente conectada à rede pública coletora de esgoto sanitário ou que a edificação possua sistema local de tratamento de esgoto em funcionamento dentro das normas e legislações aplicáveis.

Art. 20. Para obtenção da DRE deverá ser apresentada declaração de inexistência de interligação de esgoto na rede de drenagem pluvial, bem como inexistência de interligação de drenagem na rede pública de esgoto, nos termos regulamentados pelo Poder Executivo Municipal, e pelo menos um dos documentos relacionados nos subitens a seguir:
I - habite-se Sanitário;
II - certidão do Programa Floripa Se Liga na Rede, ou outro que venha a substituí-lo, emitido com prazo inferior a 10 anos até a data de envio da DRE;
III - documento de Responsabilidade Técnica, emitido pelo órgão de classe do responsável técnico que ateste que foi realizada a efetiva inspeção das instalações prediais existentes no imóvel pelo Responsável Técnico, atestando que:
a) o imóvel não possui conexão da rede pluvial à rede coletora de esgoto;
b) o subcoletor predial de esgoto do imóvel esteja conectado a rede pública de coleta de esgoto sanitário, quando essa estiver instalada e em carga;
c) o subcoletor predial de esgoto do imóvel esteja conectado ao sistema local de tratamento de esgoto, quando não houver rede pública de coleta de esgoto sanitário em carga;
d) os sistemas prediais de esgoto sanitário estão dimensionados e operados de acordo com as Normativas Técnicas vigentes;
V - Cadastro Único (CadÚnico) emitido pelo governo federal em nome do proprietário do imóvel.
§ 1º O Documento de Responsabilidade Técnica deverá atestar o serviço técnico e atividades

Documento assinado digitalmente por 2 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmf.sc.gov.br/cer e informe o código: 230621092833BAA109

referentes ao objeto executado, devendo ser emitido pelo Responsável Técnico apenas após a efetiva verificação das instalações sanitárias e correto encaminhamentos dos efluentes e águas pluviais do imóvel, sendo que estas atividades deverão estar descritos neste documento.
§ 2º No caso de proprietários que necessitem solicitar segunda via de Habite-se sanitário ao órgão competente, esses deverão solicitar no prazo máximo de 10 meses após promulgação da presente lei.
§ 3º Caso a segunda via referida do habite-se sanitário não seja disponibilizada no prazo estipulado no § 1º do art. 17, será estendido o prazo em 60 (sessenta) dias para o devido envio do documento.
§ 4º É de inteira responsabilidade dos munícipes a obtenção - se necessária – da segunda via do Habite-se Sanitário dentro dos prazos estipulados na presente lei.

Art. 21. A obtenção da DRE não exime a responsabilidade do munícipe em estar regular com as demais obrigações legais, bem como com o atendimento às demais normas técnicas aplicáveis.

Art. 22. Estão isentos da apresentação da DRE os imóveis unifamiliares inseridos dentro dos limites das Zonas de Especial Interesse Social (ZEIS) delimitadas pelo Município e imóveis contemplados pela Tarifa Social da Prestadora de Serviços.

Art. 23. Os recursos oriundos da arrecadação excedente por conta da nova estrutura tarifária decorrente da instituição da DRE serão direcionados para conta específica do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o caput deste artigo serão utilizados nas seguintes iniciativas:
I - financiamento da regularização de sistemas locais de tratamento de esgoto nas fases de planejamento, projeto, obras, cadastro e apoio técnico, em programas públicos de ampliação de rede coleta e em sistemas locais de esgotamento sanitário em imóveis localizados nas Zonas de Especial Interesse Social (ZEIS) e para famílias comprovadamente de baixa renda, em forma de subsídio total e/ou parcial nestes casos, bem como para juros de financiamento de sistemas individuais em demais localidades;
II - em ações de estudos, projetos, execução de obras, fiscalização e regularização de sistemas de esgotamento sanitário de todo o Município;
III - na implantação e atualização do Sistema de Informações de Saneamento;
IV - na execução de programas de inspeção, monitoramento e educação ambiental;
V – na execução de projetos e obras voltados ao saneamento básico da população em geral, que buscam melhoria na salubridade ambiental no município como um todo, especialmente em cursos d'água e orla do Município.

Seção II

Da Estrutura Tarifária

Art. 24. Fica definida a seguinte estrutura tarifária dos serviços de coleta, tratamento e disposição de esgotos sanitários, sendo apresentada a tipologia do usuário e o valor a ser pago em sua tarifa:
I - usuário que esteja conectado à rede pública de coleta de esgoto sanitário em carga, e com DRE

Documento assinado digitalmente por 2 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmf.sc.gov.br/cer e informe o código: 230621092833BAA109

atualizada: 100% da tarifa de água;
II - usuário que tenha disponível a rede pública de coleta de esgoto sanitário em carga, e que não esteja com DRE atualizada: 200% da tarifa de água;
III - usuário de edificações unifamiliar que esteja conectado à rede pública de coleta de esgoto sanitário em carga e que comprove a utilização de bombeamento por estar em soleira negativa: desconto mensal na fatura, em valor proporcional ao valor lançado a tarifa de esgoto do imóvel, em percentual a ser definido através de metodologia a ser elaborada pela Agência Reguladora, de acordo com o art. 11, da presente lei, mediante DRE atualizada;
IV - usuário que possua sistema local, na inexistência de rede pública coleta de esgoto sanitário em operação, e que esteja com DRE atualizada: 100% da TBO;
V - usuário que possua sistema local, na inexistência de rede pública coleta de esgoto sanitário em operação, e que não esteja com DRE atualizada: 200% da TBO;
VI - usuário que não possua consumo de água: cobrança apenas de Tarifa Fixa de Disponibilidade de Infraestrutura (TFDI).

Parágrafo único. A definição da estrutura tarifária apresentada anteriormente será aplicada 12 (doze) meses após a publicação desta Lei e não exime a responsabilidade da sua devida regulamentação pelos órgãos responsáveis.

CAPÍTULO V
DO PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO PERMANENTE

Art. 25. O Município deverá manter ações e programas permanentes para realizar vistorias periódicas nos imóveis, com a finalidade de verificar a regularidade da interligação predial no sistema de esgotamento sanitário, bem como dos sistemas locais de tratamento de esgoto.
§ 1º O programa deverá atuar fiscalizando sistemas locais de tratamento de esgoto e sistemas coletivos, inspecionando para que estejam funcionando da forma adequada e dentro das normas técnicas e legislações vigentes.
§ 2º O programa deverá atuar fiscalizando as interligações das edificações às redes públicas de esgotamento sanitário que estejam em carga, de forma que estejam recebendo somente esgoto sanitário e que estejam encaminhando o esgoto para a Estação de Tratamento de Esgotos da forma apropriada, por meio do programa municipal de inspeção e fiscalização.
§ 3º O programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ou secretaria que a substitua, havendo atuação conjunta com a Secretaria Municipal de Saúde e a Fundação Municipal de Meio Ambiente, sendo responsabilidade do Município definir a abrangência e forma de atuação do programa.
§ 4º Para autuação das residências em que forem identificadas irregularidades serão aplicadas sanções e penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 26. Quando da constatação pelo Município, através dos programas de inspeção, de informações discordantes daquelas prestadas na DRE e que configurem que as interligações prediais não estão efetivamente conectadas à rede pública coletora de esgoto sanitário ou que os sistemas locais de tratamento de esgoto não atendem ao estabelecido nas legislações e normas técnicas pertinentes, o

Documento assinado digitalmente por 2 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmf.sc.gov.br/cer e informe o código: 230621092833BAA109

proprietário será considerado como em situação irregular e será multado em valor equivalente a 100 (cem) Tarifas Fixas de Disponibilidade de Infraestrutura (TFDI), conforme normativo da Agência de Regulação.
§ 1º O responsável técnico responde solidariamente pelas informações prestadas pelo proprietário.
§ 2º Caso o responsável técnico apresente Documento de Responsabilidade Técnica parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão ou erro, estará impedido de submeter novos documentos referente à DRE dentro do Município de Florianópolis pelo período de 2 (dois) anos após verificação da irregularidade, não afastando demais sanções e penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VI
DO REUSO (RECICLO) DO EFLUENTE TRATADO

Art. 27. O Município deverá implantar ações que incentivem o reciclo de efluente tratado em estações de tratamento de esgoto, que deverá ser prioritário para fins urbanos não potáveis como:
I - irrigação de parques públicos e rega de jardins;
II - lavação de ruas e praças urbanas;
III - lavação de pátios e veículos de posse do poder público municipal;
IV - supressão de poeira;
V - desobstrução de redes coletoras de esgoto sanitário;
VI - desobstrução de redes drenagem pluvial;
VII - combate a incêndios
VIII - outras formas tecnológicas que permitam o reuso do efluente de forma segura.

Parágrafo único. A irrigação de jardins, árvores, canteiros, gramados e outras áreas verdes de responsabilidade do Poder Municipal deve ser feita com efluente tratado reciclado, quando:
I - atender aos parâmetros de qualidade de água para reuso previstos em resoluções e normativas estaduais e federais, de modo a não causar prejuízos à vegetação nem desagregação de solo por acúmulo de elementos químicos.
II - houver intervalo de tempo após a aplicação, de exposição ao sol ou outras salvaguardas, com vistas a limitar o risco de contaminação de pessoas e animais domésticos e silvestres em contato direto com essas áreas verdes.

CAPÍTULO VII
DO INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO DE INTERLIGAÇÕES DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 28. Os Sistemas de Esgotamento Sanitário em imóveis unifamiliares inseridos dentro dos limites das Zonas de Especial Interesse Social (ZEIS) delimitadas pelo Município e em imóveis contemplados pela Tarifa Social da Prestadora de Serviços contemplarão a ligação intradomiciliar como parte integrante do Sistema a ser executado pela prestadora de serviços.
§ 1º O Município deverá definir o formato de execução da obra de ligação intradomiciliar e a cobrança ao usuário pelo gerenciamento e execução dos serviços de responsabilidade do proprietário do imóvel, que serão executados e/ou coordenados pela prestadora de serviços.

Documento assinado digitalmente por 2 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmf.sc.gov.br/cer e informe o código: 230621092833BAA109

§ 2º Os proprietários de imóveis poderão executar as obras de ligação intradomiciliar por iniciativa própria, com a apresentação do projeto de ligação do imóvel à rede pública coletora de esgoto sanitário à prestadora de serviços, para que esta mantenha o cadastro atualizado das ligações.

Art. 29. O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que os serviços públicos de saneamento básico sejam prestados mediante concessão, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.
§ 1º Fica o Município autorizado a subsidiar, em até 100%, os custos de regularização de sistemas de esgoto em imóveis unifamiliares inseridos dentro dos limites das Zonas de Especial Interesse Social (ZEIS) e em imóveis contemplados pela Tarifa Social da Prestadora de Serviços , para obras de sistemas locais de tratamento ou obras de interligação à rede coletora de esgoto, através do Fundo Municipal de Saneamento Básico.
§ 2º Estarão excluídos do subsídio supracitado os imóveis que estejam localizados em ZEIS, mas não sejam caracterizados como de baixa renda, de acordo com o estabelecido na legislação.
§ 3º Nas demais regiões do município, fica o Município autorizado a subsidiar os custos de 100% de juros de financiamento de regularização de sistemas locais de tratamento de esgoto para obras de sistemas locais de tratamento de esgoto ou obras de interligação à rede coletora de esgoto.

CAPÍTULO VIII

DAS ATIVIDADES, PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E PLANOS E ESTUDOS REFERENTES AO MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS E DRENAGEM URBANA

Art. 30. Para os efeitos desta Lei, o serviço público de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas é composto pelas seguintes atividades:
I - infraestrutura e instalações operacionais de drenagem de águas pluviais urbanas;
II - transporte de águas pluviais urbanas;
III - detenção e/ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de pico;
IV - infiltração de águas pluviais urbanas para conservação dos cursos d'água da bacia hidrográfica;
V - limpeza, manutenção e operação do sistema de drenagem urbana;
VI - tratamento e disposição final de águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;
VII - fiscalização do sistema de drenagem urbana.

Art. 31. A prestação do serviço de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas se dará de acordo com modelo de gestão e estrutura técnica, operacional e tarifária compatíveis às atribuições e atividades do órgão competente.

Art. 32. Na prestação dos serviços de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas deve ser observada a seguinte ordem de prioridade:
I - permanência do deflúvio na bacia hidrográfica;
II - controle na fonte do deflúvio, por intermédio de sistemas de amortecimento, retenção, detenção e/ou infiltração de águas pluviais;

Documento assinado digitalmente por 2 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmf.sc.gov.br/cer e informe o código: 230621092833BAA109

III - utilização das águas pluviais;
IV - tratamento das águas pluviais e sua disposição final ambientalmente adequada.

Art. 33. A execução das atividades de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas caberá ao órgão municipal competente, por prestação direta, mediante concessão, permissão, parceria público-privada ou terceirização, na forma da Lei.
§ 1º Se delegado o serviço público de que trata o *caput* deste artigo, expirado o prazo da prestação de serviço, reverterão ao Município todas as obras e benfeitorias que foram realizadas ao longo do período, independentemente de qualquer notificação e sem qualquer ônus ao Poder Público.
§ 2º Caso seja paga outorga para início de concessão dos serviços, essa deverá ser integralmente investida em medidas estruturais e não estruturais dos sistemas de microdrenagem e macrodrenagem.

Art. 34. As informações vinculadas à prestação do serviço de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas devem compor o Sistema Municipal de Informações de Saneamento Básico, prevendo indicadores para a avaliação da execução das ações e cumprimento de metas.

Seção I

Dos Planos e Estudos

Art. 35. O poder público municipal, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ou do órgão que venha a ser responsável pelo planejamento e gestão do saneamento básico, deverá elaborar o Plano Diretor de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas do Município de Florianópolis, composto por um conjunto de diretrizes, instrumentos e ações voltadas para a prestação dos serviços de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, com o objetivo de planejar a distribuição da água no espaço e no tempo e minimizar os impactos causados pelos eventos hidrológicos.
§ 1º O PDMAP se dará em consonância com as demais normas urbanísticas do Município, em especial com o Plano Diretor de Urbanismo e com o PMISB, assim como os demais instrumentos urbanísticos, ambientais, de recursos hídricos e de saneamento básico estabelecidos em âmbito municipal, estadual e federal, devendo agregar o Princípio da Sustentabilidade e dos Usos Múltiplos na consideração do gerenciamento da água pluvial no espaço urbano.
§ 2º O Plano Municipal de Redução de Riscos do Município, bem como outros planos relevantes, serão instrumentos de apoio ao planejamento dos serviços de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas no município.
§ 3º O prazo para a elaboração e apresentação do PDMAP é de 04 (quatro) anos a partir da publicação desta Lei.

Art. 36. O Plano Diretor de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas do Município de Florianópolis deverá contemplar:
I - diagnóstico do sistema de drenagem natural e construído para as bacias hidrográficas do Município, com o levantamento, avaliação, caracterização e mapeamento dos principais canais e cursos d'água existentes, da forma de ocupação territorial das bacias e das áreas suscetíveis a inundações, observando os estudos já realizados no âmbito do PMISB e suas atualizações;

Documento assinado digitalmente por 2 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmf.sc.gov.br/cer e informe o código: 230621092833BAA109

II - elaboração e implementação de um Cadastro Técnico do Sistema de Drenagem Urbana natural e artificial de Florianópolis, a partir do diagnóstico das bacias hidrográficas, com a devida integração do cadastro ao Sistema de Geoprocessamento da Prefeitura, possibilitando sua constante atualização;
III - caracterização da rede de monitoramento hidrometeorológica, contemplando, além do estabelecido no PMISB, o levantamento e a sistematização dos dados e informações pluviométricas, fluviométricas e de maré existentes no município, tanto nos órgãos do poder executivo, como nas instituições de ensino e outras entidades pertinentes;
IV - proposição e detalhamento de alternativas de planejamento, implementação, manutenção e monitoramento de medidas estruturais e não estruturais, considerando, quando pertinente, os impactos decorrentes dos cenários das mudanças climáticas;
V - estabelecimento de indicadores de desempenho nas diversas atividades relacionadas com o sistema de drenagem urbana e a prestação dos serviços.
§ 1º O Manual de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas é parte integrante do PDMAP visando a orientação, padronização e análise de projetos de micro e macrodrenagem, cujo conteúdo deverá abordar minimamente:
I - concepção e princípios sobre drenagem e manejo das águas pluviais urbanas;
II - elementos conceituais para projetos de drenagem urbana;
III - medidas estruturais de controle na fonte (medidas de controle, tipos de dispositivos, critérios de escolha, elementos hidráulicos para projetos, pré-dimensionamento);
IV - variáveis hidrológicas regionalizadas para projetos de micro e macrodrenagem urbana;
V - projeto de obras de microdrenagem sustentável (elementos componentes, levantamento de dados, concepção e arranjo dos elementos, dimensionamento);
VI - projeto de obras de macrodrenagem sustentável (elementos componentes, planejamento, aquisição e análise de dados, dimensionamento e simulação);
VII - legislação e regulamentação associadas vinculadas ao saneamento básico, urbanismo, meio ambiente e recursos hídricos;
VIII - utilização de sistemas urbanos de drenagem sustentáveis.
§ 2º Deverá ser elaborado Plano de Manutenção Corretiva, Preventiva e de Fiscalização do Sistema de Drenagem Urbana Natural e Construído, como parte integrante do PDMAP, o qual deve considerar a integração das atividades de limpeza pública com a manutenção do sistema de drenagem urbana, e seu conteúdo deverá contemplar:
I – levantamento de dados, informações e ações desenvolvidas atualmente pelo Município no âmbito do sistema de drenagem, visando seu aprimoramento e identificação de lacunas e problemas existentes;
II – definição de metas e ações contemplando os serviços de manutenção e fiscalização do sistema de drenagem urbana natural e construído;
III – levantamento de áreas prioritárias;
IV – cronograma para execução e acompanhamento dos serviços, em especial daqueles que necessitam de autorização e licenciamento, de forma planejada e contínua.
§ 3º A capacitação do corpo técnico da Prefeitura Municipal de Florianópolis envolvido direta e indiretamente com o setor de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas é parte essencial do processo de construção do PDMAP e deverá ser realizado por meio de curso técnico voltado para visão integrada e interdisciplinar da gestão das águas pluviais.
§ 4º Deverá ser garantida a participação e o controle social ao longo do processo de elaboração e,

Documento assinado digitalmente por 2 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmf.sc.gov.br/cer e informe o código: 230621092833BAA109

posteriormente do PDMAP.

Seção II

Dos Sistemas Urbanos de Drenagem Sustentável

Art. 37. O Município deverá observar e regulamentar a utilização das tecnologias alternativas (ou sustentáveis) de gestão de águas pluviais para acúmulo temporário e/ou infiltração de água da chuva nos novos empreendimentos e nas ampliações e/ou reformas de empreendimentos que apresentarem redução da taxa de permeabilidade, priorizando o controle e a não ampliação do escoamento superficial na fonte.
§ 1º Poderão ser utilizados diferentes dispositivos complementares, tais como bacias ou reservatórios de detenção e retenção, telhados verdes, trincheiras ou valas de infiltração, pavimentos permeáveis, entre outras técnicas compensatórias.
§ 2º Preferencialmente, os dispositivos de drenagem sustentáveis deverão:
I - infiltrar a água pluvial no solo;
II - conter temporariamente parte do volume escoado durante evento chuvoso;
III - reter sedimentos previamente à destinação para o sistema público de drenagem urbana;
IV - ter como disposição final o sistema público de drenagem urbana do excedente, quando houver.
§ 3º Em novos estacionamentos e nas ampliações e/ou reformas de estacionamentos localizados em terrenos autorizados que apresentarem incremento da área impermeável construída, o Município poderá exigir a implantação do conjunto de pavimento permeável ou áreas naturalmente permeáveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 38. O uso das técnicas compensatórias em drenagem, bem como as condições de implantação e suas diretrizes, serão regulamentadas em normativa específica com base nos estudos realizados no âmbito do Plano Diretor de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas.

CAPÍTULO IX

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 39. O Poder Público Municipal deverá implantar Programa de Educação Ambiental para sensibilização da população em geral com vistas à importância da coleta e tratamento de esgoto sanitário e da drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, abordando, especialmente:
I - o princípio da responsabilidade compartilhada pela drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e coleta e tratamento de esgoto sanitário;
II - os problemas decorrentes da impermeabilização e falta de controle do deflúvio na fonte e sua contribuição para o aumento das cheias;
III - os problemas decorrentes de ligações irregulares de esgoto nos sistemas de drenagem urbana;
IV - os problemas decorrentes do descarte indevido de resíduos sólidos nos sistemas de drenagem urbana.
V - a capacitação de recursos humanos;
VI - o desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

Documento assinado digitalmente por 2 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmf.sc.gov.br/cer e informe o código: 230621092833BAA109

VII - a elaboração e divulgação de conteúdo educativo;
VIII - o acompanhamento e avaliação.

Parágrafo único. As atividades a serem desenvolvidas no âmbito do Programa de Educação Ambiental em Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas e em coleta e tratamento de esgoto sanitário deverão estar em conformidade com o disposto na Política Municipal de Educação Ambiental, no PMISB e no PDMAP, por meio dos espectros de atuação supracitados e inter-relacionados.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. Serão consideradas também infrações e penalidades para fins da presente lei as constantes na Lei Complementar Municipal n. 239, de 2006 e demais legislações vigentes.

Art. 41. O órgão ou empresa, público ou privado prestadores de serviço de saneamento básico que faça utilização de recursos naturais e/ou recursos hídricos superficiais e subterrâneos, beneficiários da proteção proporcionada por Unidade de Conservação Municipal sob gestão da Prefeitura Municipal de Florianópolis, deverá contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade conforme estabelecido pelo art. 47 da Lei Federal n. 9.985, de 2000.

Art. 42. Deverão ser regulamentados instrumentos que prevejam a diminuição de impacto ambiental de extravasamento de estações elevatórias de esgoto sanitário e de poços de visita.
§ 1º O Poder Executivo, em conjunto com a prestadora de serviços e agência reguladora, terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar o disposto no caput deste artigo.
§ 2º Fica o Município autorizado a regulamentar instrumentos para penalização de extravasamentos de elevatórias de esgoto sanitário e de poços de visitas ocorridos fora das especificações técnicas a serem regulamentadas.

Art. 43. Deverá ser regulamentado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência desta Lei o programa de monitoramento de efluentes de sistemas locais de tratamento de esgoto.

Art. 44. Fica estabelecido que todas as empresas prestadoras de serviços de esgotamento sanitário que atendem edificações públicas ou privadas, eventos e qualquer outra fonte geradora de efluentes, deverão prestar informações semestralmente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente sobre os volumes, características físico-químicas, tecnologia utilizada e eficiência de tratamento.
§ 1º A não prestação das devidas informações coloca o imóvel em situação de irregularidade, estando sujeito a advertência e multa.
§ 2º O Poder Executivo terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar o disposto no caput, no que diz respeito ao sistema de cadastro de informações, procedimento de declaração, valores de multas, entre outros.

Art. 45. Fica autorizado o ingresso do Município de Florianópolis no Consórcio Público denominado de Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS), nos termos do Protocolo de Intenções,

Documento assinado digitalmente por 2 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmf.sc.gov.br/cer e informe o código: 230621092833BAA109

após término do prazo de rescisão contratual com a Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC).

Art. 46. O município deverá regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua vigência, bem como deverá dar ampla divulgação de seus efeitos para os cidadãos.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 20 de junho de 2023.

TOPÁZIO SILVEIRA NETO
PREFEITO MUNICIPAL

CARLOS EDUARDO DE SOUZA NEVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL

Documento assinado digitalmente por 2 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmf.sc.gov.br/cer e informe o código: 230621092833BAA109